



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035,
 São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Processo nº **1027687-48.2015.8.26.0053**

1

Decisão

Processo nº: **1027687-48.2015.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Oab - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo**
 Requerido: **Município de São Paulo**

MM. Juíza de Direito: Dra. Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso .

1. Mantida pelo Egrégio Tribunal a competência da Justiça Estadual para presidir a ação, a Ordem dos Advogados do Brasil reitera o pedido de apreciação da tutela inicialmente formulada, que não foi analisado até então.

De fato, proposto em 21/07/2015, o feito tramitou até o momento para que se definisse o juízo competente, em razão da decisão proferida às fl. 753/756 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Anderson Suzuki.

A pretensão de retorno imediato às anteriores velocidades das Marginais Pinheiros e Tietê tinha como fundamento o colapso do trânsito na Capital, em decorrência do impacto da redução das velocidades em tais vias de circulação por decisão da Administração Municipal.

Contudo, já decorrido mais um ano desde quando adotadas as novas velocidades, e tal circunstância não se concretizou.

A questão fática é complexa, e envolve inúmeras variantes, o que enseja detida análise da prova documental trazida.

Ademais, o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à concessão da tutela antecipada, por entender ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considera-se, também, o disposto no artigo 1º §3º da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Assim, não caracterizada a imperiosa necessidade de se rever, antes de eventual fase instrutória, o ato administrativo questionado, que se reveste de legalidade e proporcionalidade.

Com tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Indiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para a mesma finalidade.

Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016